

TC 0013.985/2007-1

Interessado Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Responsável: Edigard Manoel Pereira – CPF 043.578.175-87 (Gestão 2001 a 2004).

Natureza: Tomada de Contas Especial

Ocorrência: omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Rio do Antônio-BA, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício 2004.

Trata-se de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Senhor Edigard Manoel Pereira, ex-prefeito do Município de Rio do Antônio-BA (gestão 2001 a 2004), em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício 2004.

2. Os recursos federais, no montante de R\$ 88.182,00 (oitenta e oito mil, cento e oitenta e dois reais), foram repassados por meio das ordens bancárias às fls. 17, vp.

3. O FNDE, por meio dos Ofícios n.º 01889, de 04/04/2005 e 09054, de 01/06/2005, fls. 12/15, notificou os senhores Edigard Manoel Pereira (mandato de 2001 a 2004) e Antonio Oliveira Novais (mandatos de 2005 a 2008 e 2009 a 2012) para apresentarem a prestação de contas ou devolverem os recursos recebidos do PNAE, exercício 2004, alertando-os acerca da instauração da TCE, em caso de não atendimento da solicitação.

4. Em resposta ao comunicado do FNDE, o prefeito sucessor, Sr. Antonio Oliveira Novais, encaminhou cópia da Representação Criminal junto ao Ministério Público e da Ação Civil de Ressarcimento dos Recursos ao Tesouro Municipal formalizadas pelo Município de Rio do Antônio-BA contra o ex-prefeito, Sr. Edigard Manoel Pereira, fls. 04/08.

5. Diante da ausência de manifestação do Senhor Edigard Manoel Pereira, foi instaurada a presente TCE, fl. 30, e providenciada a inscrição do ex-gestor na conta “Diversos Responsáveis”, fl. 29.

6. A Secretaria Federal de Controle – SFC certificou a irregularidade das contas, tendo a autoridade ministerial competente, após ter tomado conhecimento dos fatos e conclusões, encaminhado o processo ao TCU para julgamento, fls. 34/39.

7. No âmbito do Tribunal, a 7ª Secex promoveu a citação do Senhor Edgard Manoel Pereira, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, face à omissão no dever de prestar contas (fls. 48/49).

8. Atendendo à citação, o ex-prefeito juntou aos autos o expediente de fl. 50 do Principal, dando notícia de que a aludida prestação de contas do convênio teria sido enviada ao FNDE dentro do prazo legal, encaminhando, ainda, os seguintes documentos:

- a) Anexo III-A - demonstrativo da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados, fls. 52/54;
- b) Anexo IV-A - relação de bens adquiridos ou produzidos, fl. 55;
- c) Anexo II-A - demonstrativo sintético anual da execução, fl.56; e
- d) Anexo I - demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, fl. 57.

9. Considerando as informações trazidas pelo ex-gestor, foi efetuada, então, consulta ao FNDE, com vistas à confirmação do encaminhamento da prestação de contas ao órgão concedente (fl. 60), tendo a entidade confirmado haver recebido, em 28/02/2005, Ofício s/n, expedido pelo Sr. Edgard Manoel Pereira, já na qualidade de ex-prefeito municipal, encaminhando documentação a título de

prestação de contas. Informou, ainda, que a referida documentação não atendia à legislação pertinente, motivo pelo qual não foi registrada como prestação de contas, tendo sido restituída à Prefeitura conforme Ofício n.º 7021/2005-FNDE, de 06/04/2005, fls. 61/63.

10. Esta 7ª Secretaria, visando sanear os autos, consoante proposta contida na instrução de fls. 70/73, propôs nova citação do responsável, diante da informação de que a documentação por ele apresentada teria sido devolvida pelo FNDE por não atender à legislação, e realização das seguintes diligências, nos termos dos artigos 10, § 1º, e 11 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU:

a) ao Banco do Brasil S.A, agência 3835-0, solicitando cópias dos extratos da conta bancária específica do convênio (c/c nº 5.912-9) e dos cheques (frente e verso), no período de 26/02/2004 a 31/05/2005; e

b) ao Município de Rio do Antônio-BA, solicitando a prestação de contas do PNAE 2004 juntamente com os documentos comprobatórios das despesas realizadas (notas fiscais, recibos, extratos bancários, processos de pagamentos e licitatórios), bem como informações sobre as providências adotadas em relação à documentação restituída pelo FNDE mediante Ofício n.º 7021, de 06/04/2005.

11. Em atendimento à diligência formalizada por meio do Ofício n.º 1.277/2009-TCU/SECEX-7, (fl. 75), a prefeitura de Rio do Antônio, por meio de seu representante legal, Sr. Antonio Oliveira Novais, reeleito para o período 2009-2012, remeteu documentação relativa à execução do convênio, juntada aos autos às fls. 02/163 do anexo 1, composta de:

a) cópias de extratos bancários (fls. 04/15, anexo 1);

b) Relação de Processos de Pagamentos contendo nomes de fornecedores e respectivos valores pagos (fl. 16);

c) cópias de processos de pagamentos e de notas fiscais (fls. 17/163, anexo 1).

12. Informou, ainda, que não adotou, à época, as providências requeridas pelo FNDE, em virtude de não haver encontrado em seus arquivos a documentação exigida pela Autarquia para encaminhamento da prestação de contas.

13. O Banco do Brasil encaminhou os documentos solicitados que foram acostados aos autos às fls. 165/198, anexo 1.

14. O Sr. Edgard Manoel Pereira não atendeu à citação promovida por meio do Ofício n.º 1.278/2009-TCU/SECEX-7 (fls. 76/77), restando comprovado o seu recebimento consoante AR às fl. 80, assinado pelo próprio responsável.

15. Após análise da nova documentação anexada aos autos (extrato bancário, cópias de cheques, processos de pagamentos e notas fiscais), a instrução de fls. 82/92 do Principal concluiu que parcela significativa dos recursos federais repassados ao Município não foi regularmente aplicada, em razão da constatação das seguintes ocorrências:

15.1. Não apresentação de documentos comprobatórios de despesas pagas com os cheques sacados contra a conta corrente específica do convênio (Tabela 1, Apêndice, fl. 89).

15.2. Cheques emitidos nominalmente “ao emitente”, infringindo o art. 20 da IN/STN nº 01/97, o qual determina que os pagamentos somente sejam efetuados mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária (Tabela 2, Apêndice, fls. 89).

15.3. Ausência de nexos de causalidade entre a despesa declarada e os recursos do programa, considerando-se as seguintes ocorrências (Tabela 3, Apêndice, fls. 89/92):

15.3.1 Divergências entre os fornecedores indicados nos processos de pagamentos e os efetivos beneficiários dos cheques emitidos, conforme cópias encaminhadas pelo Banco do Brasil, vislumbrando-se, ainda, forte indício de fraude documental, tendo em vista que os formulários de cópias dos cheques, constantes de alguns dos processos de pagamentos, apresentam beneficiário diverso do indicado no documento de crédito;

15.3.2 Ausência de identificação em todas as notas fiscais constantes dos autos de que a aquisição dos gêneros alimentícios tenha sido proveniente de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar, consoante determinação contida no art. 21 da Resolução/FNDE/CD/n.º 38, 23/08/2004;

15.3.3 Pagamento à empresa Hiper Mine Tudo Lar – José Marcos P. e Cia Ltda cujo ramo de atividade registrado no CNAE (atividades de cobranças e informações cadastrais) não comporta o fornecimento de gêneros alimentícios, bem como divergência entre esse beneficiário indicado no processo de pagamento e o constante do cheque emitido contra a conta corrente específica do programa (fls. 61/63, anexo 1 e 213/214, anexo 1, vol. 1).

16. Considerando que, conforme já registrado, o exame da nova documentação poderia vir a representar o agravamento dos atos de gestão, em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a auditora concluiu pela necessidade de nova citação do responsável, Sr. Edigard Manoel Pereira, de forma a que fossem consignados no expediente citatório os elementos que constituem o fundamento da dívida e as circunstâncias agravantes.

17. Quanto à omissão no dever de prestar contas, irregularidade que ensejou a instauração da presente tomada de contas especial, a instrução às fls. 82/92, propôs a realização de audiência do Sr. Antônio Oliveira Novais, considerando o disposto na Resolução/FNDE/CD/n.º 38, 23/08/2004, norma regulamentadora do PNAE, vigente à época da execução dos recursos, acerca dos vencimentos dos prazos para submissão da documentação ao CAE para emissão de parecer conclusivo e de envio ao FNDE da documentação.

18. Dessa forma, nos termos da proposta consignada no item 31 da instrução às fls. 82/92, aceita pela Gerente de Divisão e pelo Secretário da 7ª Secex, foram realizadas as seguintes audiências e citações (fls. 93/96):

“a) a audiência do Sr. Antônio Oliveira Novais, prefeito do Município de Rio do Antônio/BA (períodos 2005-2008 e 2009-2012), com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso III, da Lei 8.443/92, c/c o art. 202, inciso III, do Regimento Interno, para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa para a não adoção das providências necessárias à apresentação das contas quando solicitadas pelo FNDE, por meio do Ofício n.º 09054, de 01/06/2005, considerando que, consoante disposto no art. 18 da Resolução/FNDE/CD/n.º 38, 23/08/2004, norma vigente à época da execução dos recursos, o prazo para encaminhamento da prestação de contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE para o Conselho de Alimentação Escolar do Município-CAE vence em 15 de janeiro do exercício seguinte, portanto, em 2005, já no seu mandato, sendo que os elementos constantes dos autos evidenciam que o responsável não estava impossibilitado de adotar tais providências, uma vez que:

a.1) o prefeito sucessor, Sr. Antonio Oliveira Novais, ingressou com ação de ressarcimento contra o ex-prefeito, sob o fundamento de que o ex-gestor não apresentou prestação de contas ao FNDE relativamente aos recursos PNAE 2004. Contudo, não consta das referidas ações que não existisse nos arquivos da prefeitura a necessária documentação para prestação das contas ou que o sucessor tenha enfrentado dificuldades para encaminhar a documentação pertinente ao CAE do Município para emissão do parecer conclusivo;

a.2) em atendimento à diligência deste Tribunal, o referido sucessor, reeleito para o período 2009-2012, encaminhou parcela significativa de documentos referentes à execução do PNAE- 2004

(extrato bancário, processos de pagamentos e notas fiscais), sendo razoável supor que a referida documentação estivesse nos arquivos da própria prefeitura;

a.3) o responsável foi alertado pelo FNDE quanto à omissão existente.

b) *a citação do Sr. Edigard Manoel Pereira, ex-prefeito do Município de Rio do Antônio/BA (gestão 2001-2004), nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei n.º 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE as quantias indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculadas a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, considerando as irregularidades identificadas a partir da análise dos documentos comprobatórios dos gastos realizados com recursos do PNAE - 2004, que impedem a comprovação da regularidade dessas despesas conforme apontando nas tabelas anexas (Tabelas 1, 2 e 3, Apêndice).”*

19. Regularmente citado, conforme comprova o AR às fls. 100, o ex-prefeito, Sr. Edigard Manoel Pereira, manteve-se silente, caracterizando, dessa forma, sua revelia, nos termos do que dispõe o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, o que autoriza o prosseguimento do processo com vistas ao julgamento de mérito pelo Tribunal.

20. Com relação ao valor do débito apurado nas presentes contas, cumpre anotar que o valor de R\$ 2.145,00, referente ao saque efetuado por meio do cheque 850148 (Tabela 3, Apêndice I), foi, equivocadamente, lançado a menor em R\$ 0,60, visto que o valor do referido cheque corresponde à quantia de R\$ 2.145,60 (fl. 284, anexo 1, vol. 1). Cabe, também, registrar que as despesas bancárias, no valor de R\$ 31,05, não foram incluídas no cálculo do débito imputado ao responsável. No entanto, em que pese tais ocorrências, considerando o princípio da celeridade processual e a insignificância de tais quantias, entende-se que esses valores podem ser relevados, evitando-se a necessidade de nova citação do responsável.

21. Deve ser registrado, ainda, que a conta específica no convênio apresentava, em 01/01/2004, um saldo de R\$ 7,96, que somados aos valores repassados (R\$ 88.182,00), alcançava um montante de R\$ 88.189,96. Desse total, considerando-se a documentação acostada aos autos, reputam-se comprovadas despesas no valor de R\$ 21.765,00, conforme evidenciado na tabela 4 do Apêndice I desta instrução, remanescendo na conta um saldo de R\$ 0,31 (fl. 14, anexo 1). Desta forma, o débito imputado ao responsável, em razão das despesas não comprovadas, considerando-se os valores originais, alcança o montante de R\$ 66.393,00, excluídas as quantias mencionadas no parágrafo anterior.

22. Conforme já consignado na instrução precedente, para efeito de atualização dos débitos apurados nas presentes contas, imputados ao Sr. Edigard Manoel Pereira, serão consideradas as datas de crédito dos recursos repassados na conta específica do programa (fls. 04/15, anexo 1).

23. Por fim, considerando que os elementos contidos nos autos não permitem o reconhecimento da boa-fé nos atos praticados pelo responsável, entende-se possível, desde logo, que as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito o Sr. Edgar Manoel Pereira, nos termos do art. 202, IV, § 6º do Regimento Interno-TCU.

24. O Sr. Antônio Oliveira Novais, prefeito sucessor à época, em resposta à audiência promovida por meio do ofício de fls. 97/98, vp, consoante razões de justificativas anexadas às fls. 02/04, anexo 2, alegou, em síntese, que encontrou dificuldades em encaminhar a documentação, tendo em vista que, quando iniciou sua gestão não encontrou quaisquer documentos nos arquivos da prefeitura, cabendo-lhe, tão somente, entrar com ação judicial de ressarcimento contra o ex-prefeito. Prossegue alegando que *“o fato é que a supracitada documentação estava em poder do TCM (Tribunal de Contas do Município), somente sendo encaminhada a esta prefeitura posteriormente, através de pasta,*

oportunidade em que foram enviados os documentos acima citados a este Tribunal, nos termos do quanto justificado em Ofício de n.º 180/2009 (anexo), datado de 12 de agosto de 2009”.

25. As justificativas apresentadas por esse responsável mostram-se razoáveis e, portanto, merecem ser acolhidas. É certo que o referido sucessor ingressou com ação de ressarcimento ao erário contra o ex-prefeito, o que, consoante diversos julgados deste tribunal, pode ser considerado suficiente para afastar sua responsabilização pela ausência de prestação de contas dos recursos (Acórdão 51/2007 - Primeira Câmara; Acórdão 915/2007 - Primeira Câmara; Acórdão 2014/2007 - Segunda Câmara; Acórdão 284/2007 - Segunda Câmara).

26. Pelo exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo:

I - excluir o Sr. Antônio Oliveira Novais (CPF 281.048.465-15) do rol de responsáveis das presentes contas;

II - com fulcro nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. Edigard Manoel Pereira (CPF 043.578.175-87), ex-prefeito do Município de Rio do Antônio/BA, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU:

Tabela de quantificação de débito

Data	Valor Original R\$
01/03/2004	5.977,00
25/03/2004	8.800,00
29/04/2004	6.850,00
27/05/2004	1.200,00
29/06/2004	6.200,00
27/07/2004	2.800,00
02/09/2004	7.500,00
27/09/2004	9.590,00
04/11/2004	7.800,00
30/11/2004	9.676,00

III - aplicar ao Sr. Edigard Manoel Pereira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV - autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/92 c/c o art. 217 do RI/TCU, o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento



das notificações, e o das demais a cada trinta dias, devendo o responsável ser informado da incidência sobre cada parcela dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, e que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, §§ 1º e 2º, do citado regimento interno;

V - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

VI - remeter cópia da deliberação que vier a ser adotada, bem como do Voto e Relatório que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, para ajuizamento das ações que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92.

7ª SECEX, 1ª DT, em 17 de setembro de 2010.

Bernadeth Rodrigues
AUFC- Matr. 5041-5

De acordo. À consideração superior.

7ª Secex/1ª Divisão, em / / .

Olga Pereira Neves Souto
Gerente de Divisão em substituição
AUFC - Matr. 6588-9

Apêndice

Tabela 1 - Ausência de documentação comprobatória da aplicação dos recursos

Cheque	Data do débito	Valor	Evidências (cópias dos cheques sacados da conta específica)
850118	03/03/2004	575,00	fls. 253/254, anexo 1, vol. 1
850115	04/03/2004	1.110,00	fls. 269/ 270, anexo 1, vol. 1
850116	04/03/2004	1.062,00	fls. 211/212, anexo 1, vol. 1
850124	11/05/2004	850,00	fls. 205/206, anexo 1, vol. 1
850126	31/05/2004	1.200,00	fls. 280/281, anexo 1, vol. 1
850139	06/07/2004	1.000,00	fls. 271/272, anexo 1, vol. 1
850138	07/07/2004	1.000,00	fls. 255/256, anexo 1, vol. 1
850141	14/07/2004	700,00	fls. 263/264, anexo 1, vol. 1
850144	02/08/2004	1.000,00	Cheque não encaminhado pelo Banco do Brasil
850143	02/08/2004	1.000,00	fls. 249/250, anexo 1, vol. 1
850146	02/08/2004	800,00	fls. 235/236, anexo 1, vol. 1
850147	03/09/2004	1.900,00	fls. 261/262, anexo 1, vol. 1
850151	08/09/2004	1.050,00	fls. 251/252, anexo 1, vol. 1
850152	08/09/2004	1.050,00	fls. 209/210, anexo 1, vol. 1
850166	29/09/2004	850,00	fls. 282/283, anexo 1, vol. 1
850163	30/09/2004	1.050,00	fls. 207/208, anexo 1, vol. 1
850162	30/09/2004	772,00	fls. 245/246, anexo 1, vol. 1
850161	01/10/2004	773,00	fls. 219/220, anexo 1, vol. 1
850173	06/12/2004	3.500,00	fls. 288/289, anexo 1, vol. 1

Tabela 2 - Cheques emitidos nominalmente “ao emitente”, infringindo o art. 20 da IN/STN nº 01/97

Cheque	Data do débito	Valor (R\$)	Evidências (fls.)
850174	07/12/2004	2.176,00	193/194, anexo 1
850175	07/12/2004	2.300,00	201/202, anexo 1, vol. 1
850176	07/12/2004	1.700,00	195/196, anexo 1

Tabela 3 – Ausência de Nexo de causalidade

Ocorrências: Divergência entre os processos de pagamento e os cheques sacados contra a conta corrente específica do convênio, quanto aos efetivos beneficiários dos pagamentos; formulário de cópia de cheque indica favorecido diverso do indicado no documento de crédito emitido e ausência de identificação do programa no documento fiscal.

Cheque	Data do débito	Valor	Inconsistências
850119	03/03/2004	1.500,00	- o efetivo beneficiário do pagamento (Antônio

			<p>Teixeira, fls. 247/248, anexo 1, vol.1) diverge do indicado no processo de pagamento (Mário Soares Malta, fls. 16, anexo 1, e NE/NL/NF às fls. 29/31, anexo 1);</p> <ul style="list-style-type: none"> - cópia do cheque constante do processo de pagamento indica como o favorecido o Sr. Mário Soares Malta (fl. 32, anexo 1), divergindo do documento de crédito emitido nominalmente ao Sr. Antônio Teixeira; - ausência de identificação do programa na nota fiscal emitida por Mário Soares Malta.
850114	09/03/2004	1.730,00	<ul style="list-style-type: none"> - o efetivo beneficiário do pagamento (Agroferro Ltda, fls. 231/232, anexo 1, vol. 1) diverge do indicado no processo de pagamento (Hiper Mine Tudo Lar/José Marcos Ltda, fls. 16, anexo 1, e NE/NL/NF, fls. 37/39, anexo 1); - cópia do cheque constante do processo de pagamento indica como favorecido o Sr. José Marcos Ltda (fl. 40, anexo 1), divergindo do documento de crédito emitido nominalmente à empresa Agroferro Ltda; - ausência de identificação do programa na nota fiscal emitida pela empresa Hiper Mine Tudo Lar.
850060	26/03/2004	5.000,00	<ul style="list-style-type: none"> - o efetivo beneficiário do pagamento (Paulo S. Souza, fls. 217/218, anexo 1, vol. 1) diverge do indicado no processo de pagamento (Harmonia Cereais, fls. 16, anexo 1, e NE/NL/NF, fls. 45/48, anexo 1); - cópia de cheque constante do processo de pagamento indica como favorecida a empresa Harmonia Cereais (fls. 48, anexo 1), divergindo do documento de crédito emitido nominalmente ao Sr. Paulo S. Souza, que não faz parte do quadro societário da referida empresa; - ausência de identificação do programa na nota fiscal emitida pela empresa Harmonia Cereais.
850120	23/04/2004	3.800,00	<ul style="list-style-type: none"> - o efetivo beneficiário do pagamento (Wilson Ferreira Neves, fls. 275/ 276, anexo 1, vol. 1) diverge do indicado no processo de pagamento (Mário Soares Malta, fls. 16, anexo 1, e NE/NL/NF, fls. 53/56, anexo 1); - cópia de cheque constante do processo de pagamento indica como favorecido o Sr. Mário Soares Malta (fls. 56, anexo 1), divergindo do documento de crédito emitido nominalmente ao Sr. Wilson Ferreira Neves; - ausência de identificação do programa na nota fiscal emitida pela empresa Mário Soares Malta.
850121	06/05/2004	4.500,00	<ul style="list-style-type: none"> - o efetivo beneficiário do pagamento (Marivaldo de Jesus Pereira, fls. 213/214, anexo 1, vol.1) diverge do indicado no processo de pagamento (Hiper Mine Tudo Lar- José Marcos P. e Cia Ltda, fl. 16, anexo 1, e NE/NL/NF, fls. 61/63, anexo 1); - ausência de identificação do programa na nota fiscal emitida pela empresa Hiper Miner Tudo Lar.

			- o CNAE da empresa Hiper Miner Tudo Lar indica sua atuação no ramo “atividades de cobranças e informações cadastrais”.
850123	07/05/2004	1.500,00	- o efetivo beneficiário do pagamento (nome ilegível, fls. 235/ 236, anexo 1, vol.1) diverge do indicado no processo de pagamento (Carlos Rocha Mendes, fl. 16, anexo 1, e NE/NL/NF, fls. 64/67, anexo 1); - cópia de cheque constante do processo de pagamento indica como favorecido o Sr. Carlos Rocha Mendes (fl. 67, anexo 1) divergindo do documento de crédito; - ausência de identificação do programa na nota fiscal emitida pela firma Carlos Rocha Mendes.
850137	01/07/2004	3.500,00	- o efetivo beneficiário do pagamento (José Souza Batista, fls. 273/274, anexo 1, vol. 1) diverge do indicado no processo de pagamento (José Marcos P. Cia Ltda, fl. 16, anexo 1 e NE/NL/NF, fls. 100/103, anexo 1); - cópia de cheque constante do processo de pagamento indica como favorecido o Sr. José Marcos P. Cia Ltda, (fls. 103, anexo 1) divergindo do documento de crédito; - ausência de identificação do programa na nota fiscal emitida pela firma José Marcos P. Cia Ltda.
850149	03/09/2004	3.500,00	-o efetivo beneficiário do pagamento (Ameide Aguiar Souza Pereira, fls. 265/266, anexo 1, vol. 1) diverge do indicado no processo de pagamento (Mercado de Cereais Pereira – Marivaldo de Jesus Pereira, fl. 16, anexo 1, e NE/NL/NF, fls. 131/133, anexo 1); - ausência de identificação do programa na nota fiscal emitida pela empresa Mercado de Cereais Pereira – Marivaldo de Jesus Pereira .
850164	28/09/2004	2.000,00	- o efetivo beneficiário do pagamento (Ameide Aguiar Souza Pereira, fls. 227/228, anexo 1, vol. 1) diverge do indicado no processo de pagamento (Sr. Mário Soares Malta, fl. 16, anexo 1 e NE/NL/NF, fls. 140/142 anexo 1); - ausência de identificação do programa na nota fiscal emitida pela firma Mário Soares Malta.
850165	28/09/2004	2.000,00	- o efetivo beneficiário do pagamento (Ameide Aguiar Souza Pereira, fls. 203/204, anexo 1, vol. 1) diverge do indicado no processo de pagamento (Supermercado Cruz, fl. 16, anexo 1 e NE/NL/NF, fls. 143/144 anexo1); - ausência de identificação do programa na nota fiscal emitida pela empresa Supermercado Cruz.
850148	01/10/2004	2.145,00	- o efetivo beneficiário do pagamento (Nelson Antônio Soares (fls. 284/285, anexo 1, vol. 1) diverge do indicado no processo de pagamento (Supermercado e Panificadora – Panimel – Verônica Cristina, fl. 16, anexo 1 e NE/NL/NF às fls. 146/148, anexo 1);

			- ausência de identificação do programa na nota fiscal emitida pela empresa Supermercado e Panificadora – Panimel.
850171	05/11/2004	2.000,00	- o efetivo beneficiário do pagamento (Ameide Aguiar Souza Pereira, fls. 286/287, anexo 1, vol. 1) diverge do indicado no processo de pagamento (Supermercados Cruz, NE/NL/NF às fls. 152/154, anexo 1); - ausência de identificação do programa na nota fiscal emitida pela empresa Supermercados Cruz.
850172	08/11/2004	2.000,00	- o efetivo beneficiário do pagamento (Manoel da Silva, fls. 229/230, anexo 1, vol. 1) diverge do indicado no processo de pagamento (Supermercado Petrópolis – Paulo Brito Oliveira, fl. 16, anexo 1 e NE/NL/NF às fls. 155/156, anexo 1); - ausência de identificação do programa na nota fiscal emitida pela empresa Supermercado Petrópolis.
850168	09/11/2004	1.800,00	- o efetivo beneficiário do pagamento (Reginaldo S. Souza, fls. 225/226, anexo 1, vol. 1) diverge do indicado no processo de pagamento (Supermercado Petrópolis – Paulo Brito Oliveira, NE/NL/NF às fls. 158/160, anexo 1); - ausência de identificação do programa na nota fiscal emitida pela empresa Supermercado Petrópolis.
850169	12/11/2004	2.000,00	- o efetivo beneficiário do pagamento (Mário Soares Malta, fls. 215/216, anexo 1, vol. 1) diverge do indicado no processo de pagamento (Supermercado Cruz, NE/NL/NF, fls. 161/163 anexo 1); - ausência de identificação do programa na nota fiscal emitida pela empresa Supermercado Cruz.

Tabela 4 – Despesas comprovadas

Cheque	Valor	Documentação comprobatória (cheque, relação de pagamentos, notas de empenho, liquidação e documentos fiscais)
850117	1.765,00	fls. 16 anexo 1; fls. 33/36, anexo 1; fls. 267/268, anexo 1, vol. 1
850122	1.500,00	fls. 16 anexo 1; fls. 57/60, anexo 1; fls. 233/234, anexo 1, vol. 1
850128	2.100,00	fls. 16 anexo 1; fls. 84/87, anexo 1; fls. 240/241, anexo 1, vol. 1
850125	3.800,00	fls. 16 anexo 1; fls. 88/91, anexo 1; fls. 277/278, anexo 1, vol. 1
850127	1.200,00	fls. 16 anexo 1; fls. 92/95, anexo 1; fls. 259/260, anexo 1, vol. 1
850140	2.100,00	fls. 16 anexo 1; fls. 104/107, anexo 1; fls. 243/244, anexo 1, vol. 1
850142	2.000,00	fls. 16 anexo 1; fls. 112/115, anexo 1; fls. 221/222, anexo 1, vol. 1
850145	3.500,00	fls. 16 anexo 1; fls. 116/119 anexo 1; fls. 239/240, anexo 1, vol. 1
850150	2.100,00	fls. 16 anexo 1; fls. 134/136 anexo 1; fls. 257/258, anexo 1, vol. 1
850170	1.700,00	fls. 16 anexo 1; fls. 149/151 anexo 1; fls. 223//224, anexo 1, vol. 1